

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

澳門社會福利處

澳門檢察官公署第三八/七九號意見書

官署文告

教育廳佈告 關於招考填補官立葡文小學合約團體

四等助理員兩缺准考人臨時名單

教育廳佈告 關於考升二等文員考試成績表

澳門國立圖書館佈告 關於招考填補一等書記兼打字員

一缺准考人確定名單

澳門國立圖書館佈告 關於招考填補一等書記兼打字員

一缺典試委員會之組織及實習試舉行日期

財政廳佈告 關於招考填補三等收銀員一缺准考人

臨時名單宣佈為確定名單

財政廳佈告 關於招考填補三等收銀員一缺實習試

舉行日期

郵電廳佈告 關於一九七九年四月份貯金科試算表

經濟廳佈告 關於開設一名為「永聯長城」打鐵工

業場所之申請許可事宜

經濟廳佈告 關於開設一名為「陳天生」打鐵工業

場所之申請許可事宜

海軍軍務廳佈告 關於考升合約團體濬河船船長考試成

績表

澳門保安部隊佈告 關於本地區錄用委員會一九七九年

第一期地區治安服務應考人體格檢驗結果

澳門保安部隊佈告 關於考升水警稽查隊區長考試事宜

葡國海外銀行佈告 關於一九七九年四月份試算表

附註：一九七九年五月五日第十八號政府公報增發一附

刊，內容如下：

官署文告

財政廳（財庫暨公物科）佈告 關於一九七九年度本地

區各政府機關使用之投承物品名單

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Conselho Superior do Ministério Público**

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público:

8 de Março de 1979:

Licenciado Rodrigo António Leal de Carvalho, juiz desembargador, em comissão e transitoriamente como procurador-geral-adjunto em Macau — nomeado procurador-geral-adjunto, continuando na mesma comissão, nos termos dos artigos 52.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro (rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Abril de 1976), 24.º, alínea a), e 211.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho. (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1979. São devidos emolumentos.)

Conselho Superior do Ministério Público, 16 de Abril de 1979. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 92, de 20-4-1979, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/79/M

de 12 de Maio

Categorias do pessoal do quadro inspectivo da Inspeção dos Contratos dos Jogos

Determinando o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, que as categorias do pessoal do quadro inspectivo da Inspeção dos Contratos de Jogos deveriam ser revistas até 31 de Dezembro de 1979;

Reconhecendo-se a oportunidade e a justiça da elevação das categorias dos funcionários daquele quadro, dignificando-se funções que implicam considerável responsabilidade;

Aconselhando a experiência algumas alterações à mencionada lei;

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território; Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Categorias)

São as seguintes as letras das categorias de vencimentos dos funcionários do quadro inspectivo da Inspeção dos Contratos de Jogos:

I — Serviço de Inspeção:

(Pessoal dos quadros aprovados por lei)

Inspector	F
Subinspector	H

II — Serviço de fiscalização:

(Pessoal contratado)

Chefe de brigada	J
Fiscal de 1.ª classe	L
Fiscal de 2.ª classe	M
Fiscal de 3.ª classe	N

Artigo 2.º

(Alterações à Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro)

As disposições adiante mencionadas da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, passam a ter a nova redacção que para cada uma se indica:

1. «Artigo 9.º (Regime de trabalho)

1.....	
2.....	

3. Quando as circunstâncias o exigirem, os fiscais mais antigos entre os mais graduados podem ser incluídos nas escalas de serviço dos chefes de brigada, cabendo-lhes as respectivas atribuições.»

2. «Artigo 10.º (Provimentos)

1.....

2. Os cargos do serviço de inspecção são providos de acordo com as seguintes normas:

- a) Inspector — por escolha do Governador, ouvido o delegado do Governo, de entre os subinspectores com três anos de efectivo serviço na categoria, cuja antiguidade e classificações de serviço naquela, experiência profissional e qualificações assim o justifiquem, ou de entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa;
- b) Subinspector — por escolha do Governador, ouvido o delegado do Governo, de entre os chefes de brigada com três anos de efectivo serviço na respectiva categoria, cuja antiguidade e classificações de serviço naquela, experiência profissional e qualificações assim o justifiquem.

3. Sempre que se verificar provada necessidade de preencher vagas ocorridas nos lugares de chefe de brigada e não houver, em número suficiente, candidatos normais do quadro inspectivo, poderão ser opositores, no respectivo concurso, funcionários cujas habilitações literárias não sejam inferiores ao curso complementar dos liceus ou equivalente e que tenham o mínimo de três anos de serviço efectivo naquele quadro, com classificação de «muito bom» no último ano».

3. «Artigo 14.º (Pessoal eventual)

O pessoal eventual que vem desempenhando funções de fiscal na Inspeção dos Contratos de Jogos continuará ao serviço, enquanto as exigências deste o justificarem, com a remuneração mensal de 80% do vencimento correspondente à categoria da letra «O» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor».

Artigo 3.º

(Interinidade)

O pessoal da Inspeção dos Contratos de Jogos que, à data da publicação desta lei, se encontrar a desempenhar quaisquer funções em regime de interinidade, é provido, a título definitivo, nos respectivos cargos.

Artigo 4.º

(Revogação do direito anterior)

1. São revogados o artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, e o mapa a que se refere o seu n.º 1, este apenas no que respeita às categorias do pessoal do quadro inspectivo.

2. É igualmente revogado o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento de Ingresso e Promoções nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro.

Artigo 5.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

Aprovada em 4 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 12/79/M

de 12 de Maio

Sendo de justiça harmonizar a situação de determinados funcionários que, embora já na situação de nomeação provisória aquando da promulgação do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro, tenham anteriormente prestado serviço em regime de contrato;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/78/M, de 18 de Novembro, é aditado o seguinte número:

Art. 3.º — 1.

2.

3.

4. Os dactilógrafos, escriturários, amanuenses, auxiliares de administração e escriturários-dactilógrafos que tiverem sido providos por nomeação ao abrigo do artigo 34.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, serão nomeados definitivamente desde que contem mais de cinco anos de serviço efectivo ininterrupto na função.

Assinado em 4 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Decreto-Lei n.º 13/79/M

de 12 de Maio

O Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 9, de 1 de Março de 1975, ao alterar algumas disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, revogou também o preceituado no artigo 447.º do referido Estatuto, abolindo assim a dedução da quota de 6% no cálculo das pensões de aposentação dos servidores do Estado reformados e aposentados a partir de 1 de Janeiro de 1973.

Entretanto, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto, reconheceu a justiça da extensão dessa medida aos aposentados e reformados anteriormente a 1 de Janeiro de 1973, incluindo os dos ex-territórios ultramarinos, pelo que idêntica providência deve ser tomada em relação aos aposentados e reformados de Macau, compensando-os com um aumento de 6% sobre as pensões que vinham percebendo em 1 de Julho de 1977.

Tal aumento, além de ser a forma mais expedita e rápida de resolver o problema, permitirá aproximar as pensões dos níveis fixados ao abrigo do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma vez que a base de cálculo antes daquele diploma, incluía apenas 60% do vencimento complementar, pelo que a abolição pura e simples da quota de 6% traria acréscimos pouco significativos.

Sob proposta dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-